

Processo administrativo nº 166/2026

Inexigibilidade de licitação nº 15/2026

Interessado: Câmara Municipal de Santa Cruz de Goiás

Assunto: Contratação de assinatura de serviço de armazenamento e gestão de dados em nuvem – Google AI plus (2 tb).

Página | 1

I- RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Câmara Municipal de Santa Cruz de Goiás visando à contratação de assinatura de serviço de armazenamento e gestão de dados em nuvem, **plano Google AI Plus, com capacidade de 2 TB**, pelo período de 12 (doze) meses, destinado ao armazenamento e backup de documentos oficiais, processos legislativos digitais, fotografias, vídeos das sessões e demais arquivos institucionais.

A demanda foi formalizada pela Presidência da Câmara, tendo sido posteriormente instruída com orçamento estimado, Estudo Técnico Preliminar, relatório de impacto orçamentário-financeiro, Termo de Referência, justificativa da escolha do prestador, manifestação do Departamento de Licitações e documentos relativos à regularidade da empresa **Google Brasil Internet Ltda., CNPJ nº 06.990.590/0001-23**.

O valor da contratação foi fixado em **R\$ 424,90 (quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos)** para o primeiro ano, considerada a condição promocional constante da oferta pesquisada pela Administração. A despesa encontra-se acompanhada da indicação de disponibilidade orçamentária e declaração de compatibilidade com os instrumentos de planejamento.

A contratação foi enquadrada como inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão das características particulares da solução pretendida e de sua integração ao ecossistema tecnológico já utilizado pela Câmara Municipal.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação limita-se à análise da regularidade jurídica da contratação pretendida, especialmente quanto à possibilidade de contratação direta e à suficiência da instrução processual, sem adentrar aspectos eminentemente técnicos ou administrativos cuja avaliação compete aos setores responsáveis.

Página | 2

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, XXI, a licitação como regra para as contratações realizadas pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, disciplina as situações de contratação direta, estabelecendo em seu art. 74 que **“é inexigível a licitação quando inviável a competição”**.

A inexigibilidade, portanto, possui como pressuposto fundamental a **inviabilidade de competição**, que deve ser aferida diante das circunstâncias concretas da contratação e das características da necessidade administrativa a ser satisfeita.

No presente caso, essa análise não deve partir da premissa de que inexistem outros fornecedores de serviços de armazenamento em nuvem no mercado. Evidentemente, existem diversas soluções tecnológicas capazes de proporcionar armazenamento digital.

A particularidade dos autos reside em circunstância distinta.

Conforme expressamente consignado no Termo de Referência e na justificativa da escolha do prestador, a Câmara Municipal **já utiliza ferramentas integrantes do ecossistema Google**, estando a solução pretendida diretamente relacionada à ampliação da capacidade de armazenamento e gestão de dados desse ambiente tecnológico já implantado e em funcionamento.

Assim, o objeto administrativo concretamente considerado não corresponde simplesmente à aquisição indiferenciada de 2 TB de armazenamento em nuvem, mas à ampliação integrada da capacidade das ferramentas já utilizadas pela instituição, abrangendo Google Drive, Gmail e Google Fotos.

Essa distinção mostra-se relevante para a análise da viabilidade de competição.

a. Da inviabilidade concreta de competição e da padronização tecnológica preexistente

A Administração Pública não está obrigada a desconsiderar sua infraestrutura tecnológica preexistente sempre que necessitar ampliar determinado serviço.

Ao contrário, a escolha administrativa deve considerar não apenas o preço nominal de determinada solução, mas também sua compatibilidade com a estrutura existente, os custos de

Praça Padre Julião Calzada, Nº 01 - Setor Central, Santa Cruz de Goiás - GO, 75.220-000

Fone: (64) 99283 3552

Email: camarasantacruz@hotmail.com

CNPJ: 03.447.917/0001-27

implementação e transição, a continuidade das atividades administrativas, a segurança das informações e os impactos decorrentes de eventual substituição da tecnologia utilizada.

No caso concreto, a instrução demonstra que as ferramentas pertencentes ao ecossistema Google já se encontram institucionalizadas e em pleno funcionamento na Câmara Municipal, sendo a contratação destinada à expansão desse ambiente.

O Termo de Referência registra, inclusive, que eventual migração para outro fornecedor acarretaria custos de transição, riscos relacionados aos metadados e necessidade de treinamento, enquanto a solução pretendida preserva a integração com as contas e ferramentas atualmente utilizadas.

Portanto, não se está diante da criação artificial de requisitos destinados a favorecer determinado fornecedor.

A identificação da solução decorre de situação tecnológica anterior à própria contratação, de modo que a indicação do ecossistema Google está vinculada à realidade operacional da Câmara e à necessidade de expansão de ferramentas já implantadas.

É precisamente nesse contexto que deve ser compreendida a inviabilidade de competição.

Embora outros agentes econômicos possam oferecer serviços genericamente semelhantes de armazenamento em nuvem, não oferecem, enquanto terceiros, a expansão nativa do armazenamento das próprias ferramentas Google já utilizadas pela Câmara.

A competição abstratamente existente no mercado de armazenamento em nuvem, portanto, não necessariamente representa competição efetivamente útil para a necessidade administrativa concretamente delimitada nos autos.

Nessa perspectiva, reputa-se juridicamente defensável o enquadramento da contratação no art. 74, caput e inciso I, da Lei nº 14.133/2021, considerando as características proprietárias do ecossistema tecnológico e a inviabilidade concreta de competição para sua expansão nativa e integrada.

b. Da vantajosidade, economicidade e eficiência

Outro aspecto relevante é que a vantajosidade da contratação pública não pode ser reduzida à simples identificação do menor preço nominal existente no mercado.

A proposta mais vantajosa deve ser compreendida sob perspectiva global, considerando os custos diretos e indiretos necessários à satisfação da necessidade administrativa.

Nesse sentido, eventual substituição da plataforma atualmente utilizada poderia exigir migração de dados, reorganização dos fluxos internos, adaptação dos usuários, treinamento, configuração de novas ferramentas e convivência entre diferentes ambientes tecnológicos, além dos riscos inerentes à transferência das informações armazenadas.

Todos esses fatores representam custos administrativos e operacionais que legitimamente podem integrar a avaliação de vantajosidade.

No presente caso, essa circunstância ganha especial relevância diante da própria dimensão econômica da contratação: o valor previsto para o primeiro período anual é de apenas R\$ 424,90.

Não seria razoável exigir da Administração a substituição de uma estrutura tecnológica já funcional ou a adoção de procedimentos que potencialmente produzam custos administrativos e operacionais desproporcionais ao próprio valor da contratação, quando a solução existente atende à necessidade institucional.

A manutenção do ecossistema já implantado, nesse contexto, encontra respaldo nos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, sem prejuízo da necessária demonstração da adequação da solução escolhida.

A instrução registra, ainda, que o valor adotado corresponde à oferta oficial pesquisada pela Administração, com desconto de 30% no primeiro ano, resultando no montante de R\$ 424,90 para os 12 meses iniciais.

c. Da ausência de direcionamento indevido

Também não se identifica, pelos elementos constantes dos autos, direcionamento arbitrário da contratação.

A referência ao Google AI Plus não decorre simplesmente de preferência subjetiva da Administração por determinada marca ou empresa.

A escolha encontra justificativa objetiva na utilização anterior das ferramentas do mesmo ecossistema e na necessidade de ampliação integrada da capacidade de armazenamento disponível.

Há diferença substancial entre estabelecer artificialmente requisitos com a finalidade de excluir potenciais concorrentes e reconhecer que determinada infraestrutura tecnológica já se encontra implantada, sendo necessária sua expansão ou continuidade.

Os documentos preparatórios indicam a ocorrência da segunda hipótese.

A indicação da solução tecnológica mostra-se, portanto, vinculada às condições objetivas da estrutura existente, à interoperabilidade e à continuidade das atividades administrativas,

afastando-se, no caso concreto e conforme a documentação constante dos autos, a caracterização de direcionamento injustificado.

d. Da instrução processual e da regularidade da contratada

Página | 5

O processo encontra-se instruído com os documentos preparatórios destinados à caracterização da necessidade administrativa, definição do objeto, estimativa da despesa, demonstração da disponibilidade orçamentária, justificativa da solução escolhida e identificação da futura contratada.

Constam ainda documentos referentes à Google Brasil Internet Ltda., CNPJ nº 06.990.590/0001-23, incluindo comprovante de inscrição no CNPJ, certidão relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, regularidade municipal, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certificado de Regularidade do FGTS.

Verifica-se, ainda, manifestação do Departamento de Licitações pelo prosseguimento da contratação, com enquadramento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, bem como Termo de Adjudicação referente à Inexigibilidade de Licitação nº 15/2026, pelo valor de R\$ 424,90.

Desse modo, sob o aspecto jurídico-formal e considerados os documentos submetidos à análise, a instrução mostra-se suficiente ao prosseguimento do procedimento.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 166/2026 e à contratação direta, mediante Inexigibilidade de Licitação, da Google Brasil Internet Ltda., para assinatura do serviço Google AI Plus, por 12 (doze) meses, no valor de R\$ 424,90, com fundamento no art. 74, caput e inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Cruz de Goiás/GO, 11 de setembro de 2026

JOSÉ VICTOR CARVALHO GUIMARÃES – ASSESSOR JURÍDICO

OAB/GO 60.414

Praça Padre Julião Calzada, Nº 01 - Setor Central, Santa Cruz de Goiás - GO, 75.220-000

Fone: (64) 99283 3552

Email: camarasantacruz@hotmail.com

CNPJ: 03.447.917/0001-27